



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ
Processo nº. 040/2021

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº. 010/2021.

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório na Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 010/2021, cujo objeto **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria pública, de natureza singular, incluindo diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, escolha de servidores responsáveis em cada setor, capacitação dos relatórios mensais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação de material exigido por lei, relatórios mensais de acompanhamento e implantação de toda tecnologia necessária para publicação constante das informações, obrigatórias, para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei da Transparência (LC 131/2009) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outros, para o Município de Jacareacanga – SEMAF”**.

É o breve relatório. Passo a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos foram distribuídos à advogada signatária para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.

Primeiramente, observa-se que o presente processo de inexigibilidade de licitação está dentro dos parâmetros legais, conforme bem explicita o Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Portanto, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, alguns requisitos precisam ser atendidos para que seja possível o deferimento deste procedimento.

Pela interpretação dos artigos supracitados, a prestação do serviço deve ser realizada por empresa com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Em primeiro lugar, pela documentação acostada, nota-se que está em plena regularidade fiscal e administrativa, com certidões negativas válidas.

Por outro lado, a Administração Pública deve atentar-se à notória especialização da empresa, que pode ser comprovada através de declarações de outras empresas ou entes públicos que tenham utilizado de seus serviços de forma satisfatória.

Com relação aos preços, o Tribunal de Contas de União já decidiu que:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.” (Acórdão nº. 1.945/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Ressalta-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração, observando-se as peculiaridades do caso. De modo que o procedimento também deverá ser instruído com a verificação da necessidade e conveniência da contratação com a devida justificativa, além da comprovação da existência de recursos para a contratação. Ademais também deverão ser preenchidos os requisitos de habilitação e contratação exigidos para a licitação.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO, bem como para a contratação direta, com base nos requisitos dos Arts. 25, II c/c 13, III da Lei nº. 8.666/93 devidamente preenchidos para a elaboração da Inexigibilidade de Licitação, ora pleiteada.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 11 de janeiro de 2021.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES
Advogada – OAB/PA 29.539